5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02936947

5

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.09.270731-0, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL sendo agravado AÇÃO ARTEFATOS DE AÇO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO MARIA (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo,06 de abril de 2010.

BERENICE MARCONDES CESAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras
Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras
Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 609 - São Paulo – SP – CEP 01018-010

Agravo de Instrumento nº 990.09.270731-0

Agravante/Executada: **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL**

Agravados/Executados: **AÇÃO ARTEFATOS DE AÇO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Comarca de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Voto nº 6407

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. A execução de multa diária se faz pela forma do cumprimento de sentença, razão pela qual a pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do débito, matéria de impugnação, deve ser deduzida no momento processual oportuno. Ausente o interesse recursal. **RECURSO DA EXECUTADA NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (fls 68), nos autos da "ação de obrigação de fazer c c pedido de preceito cominatório e tutela antecipada", em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por AÇÃO ARTEFATOS DE AÇO LTDA contra EMBRATEL – EMPRESA

BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, que determinou a intimação da Agravante/Executada para pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC

Inconformada com a r decisão, a Agravante/Executada interpôs o presente recurso (fls. 02/12) narrando, em síntese, ter dado cumprimento à determinação judicial, o que não justificaria, portanto, a incidência da multa cominatória. Afirmou que os documentos juntados aos autos pela Agravada/Exequente dizem respeito ao período antecedente à publicação da r. sentença, no qual não se poderia exigir o cumprimento da decisão Aduziu que não basta à Agravada/Exequente alegar o descumprimento da decisão tomada sob pena de incidência de multa diária, cabendo a ela a prova do inadimplemento Sustentou não ser possível a determinação de imediato pagamento da multa sem a comprovação de sua exigibilidade Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e, por fim, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada

Preenchidos os requisitos legais (CPC, art 522, "caput", 524, I, II, III, art. 525, I, II e §1º), o agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo (fls. 86).

A Agravada/Exequente, em contraminuta (fls 90/100), afirmou inexistirem razões para a reforma da r decisão agravada. Aduziu que mesmo após o trânsito em julgado da r sentença, a decisão imposta sob pena de multa não foi cumprida Por fim, requereu a revogação do efeito suspensivo concedido, bem como o não provimento do recurso

Não se fazendo necessária a requisição de informações ao MM Juízo monocrático, o recurso comporta julgamento.

É o relatório sucinto

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de primeiro grau que determinou a intimação da Agravante/Executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC.

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que a pretensão recursal da Agravante/Executada está eivada de vício de admissibilidade correspondente ao interesse recursal

Com efeito, a r decisão agravada determinou a intimação da Agravante/Executada para pagamento ou depósito do débito exeqüendo no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art 475-J do CPC.

Assim, verifica-se que o *decisum* apenas facultou à Agravante/Executada a possibilidade de cumprimento voluntário da condenação no prazo legal sem que haja incidência da multa de 10%, e, dessa forma, o recurso contra essa decisão deveria limitar-se à matéria efetivamente decidida em primeiro grau

A Agravante/Executada, por sua vez, interpôs o presente recurso com a finalidade de reconhecer a inexigibilidade do débito exeqüendo

Ocorre que a execução da *astreinte* se faz sob a forma do cumprimento de sentença, e, dessa maneira, a discussão sobre a exigibilidade ou não da multa é matéria de impugnação, devendo ocorrer no momento processual oportuno, sob

pena de supressão de um grau de jurisdição e de inversão do procedimento previsto no Código de Processo Civil

Dessa forma, não sendo o presente recurso a via processual adequada para o reconhecimento da inexigibilidade do débito, não há interesse recursal para sua interposição, e o recurso padece de vício de admissibilidade, não podendo ser conhecido

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela Executada

Berenice Marcondes Cesar
Relatora